



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 1.751-B, DE 2011 (Do Sr. Arthur Lira)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo, em dias de realização de eleição, plebiscito e referendo, a eleitores residentes nas zonas urbanas; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos nºs 5.838/13, 7.711/14 e 8.151/14, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

### **DESPACHO:**

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 1.751/2011, para o fim de determinar a sua redistribuição à Comissão de Administração e Serviço Público, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres aprovados.

**ÀS COMISSÕES DE:**  
**VIAÇÃO E TRANSPORTES;**  
**ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;**  
**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,**  
**RICD)**

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 28/08/2023 em virtude de novo despacho.

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Projetos apensados: 5.838/13, 7.711/14 e 8.151/14

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 10765/18, 6508/19, 219/20, 2663/22, 2682/22, 2689/22, 2727/22, 2824/22, 2928/22, 1281/23, 1552/23 e 3729/23

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo, em dias de eleição, plebiscito e referendo, a eleitores residentes nas zonas urbanas.

Art. 2º Nos dias de realização de eleição, plebiscito e referendo, será fornecido de forma gratuita transporte coletivo municipal, metropolitano e intermunicipal a eleitores residentes nas zonas urbanas.

Art. 3º A gratuidade a que se refere o art. 2º terá a duração de duas horas antes até duas depois do horário fixado pela Justiça Eleitoral para a realização do pleito.

Art. 4º Não haverá alteração dos horários das linhas e do número de veículos dos concessionários e permissionários nos dias de gratuidade a que alude o art. 2º.

Art. 5º As empresas concessionárias e permissionárias de serviço público terão direito a compensação fiscal pelo fornecimento do transporte gratuito previsto nesta Lei.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei pretende estabelecer o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, plebiscito e referendo, a eleitores residentes nas zonas urbanas.

Trata-se de providência salutar, haja vista que são recorrentes os casos de candidatos e demais interessados que financiam o transporte de eleitores em troca de voto, nos dias de votação dos pleitos eleitorais e das consultas populares.

Ora bem, se o voto é obrigatório, como prevê o § 1º do art. 14 da Constituição Federal, deve-se dar ao eleitor, mormente os que não dispõem de recursos financeiros, as condições necessárias para que ele exerça plenamente a cidadania.

Portanto, a medida ora alvitrada, a par de estar a serviço da democracia, reveste-se de grande alcance social.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2011.

Deputado ARTHUR LIRA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## **CONSTITUIÇÃO**

**DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

---

**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatorios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **Projeto de Lei nº 1.751, de 2011**

*Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo, em dias de realização de eleição, plebiscito e referendo, a eleitores residentes nas zonas urbanas.*

Autor: Deputado **Arthur Lira**  
Relator: Deputado **Ricardo Izar**

#### **I - Relatório**

O projeto de lei em foco pretende estabelecer a obrigação do fornecimento gratuito de transporte coletivo municipal, metropolitano e intermunicipal a eleitores residentes nas zonas urbanas, nos dias de realização de eleição, plebiscito e referendo. O período da vigência do transporte gratuito terá início, segundo a proposta, duas horas antes do horário fixado pela Justiça Eleitoral para a realização do pleito e terminará duas horas depois, ficando proibida a alteração dos horários das linhas e do número de veículos dos concessionários e permissionários nesses dias. O texto prevê que as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público terão direito a compensação fiscal pelo fornecimento do transporte gratuito e que o Tribunal Superior Eleitoral deverá expedir as instruções necessárias para a execução do disposto na futura Lei.

Segundo o autor da proposta, trata-se de providência salutar, haja vista que são recorrentes os casos de candidatos e demais interessados que financiam o transporte de eleitores em troca de voto, nos dias de votação dos pleitos eleitorais e das consultas populares.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposição também deverá ser objeto de análise da Comissão de Administração e Serviço Público, seguida da Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciará quanto à adequação financeira e orçamentária, e da Comissão de Constituição

e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II – Voto do Relator

A nossa Constituição Federal, em seu art. 14, § 1º, determina que o voto é obrigatório para as pessoas com idade entre dezoito e setenta anos. Em outras palavras, o voto em nosso país é um direito, por meio do qual se exerce a soberania popular, mas é, também, um dever do cidadão. Não obstante, o Estado não oferece ao cidadão as condições necessárias para que ele exerça plenamente sua cidadania, particularmente no caso das pessoas que dispõem de parcós recursos financeiros.

Para muitos, comparecer às urnas é um desafio. Os deslocamentos entre o local de residência e a zona eleitoral e, de novo, a volta à residência, nem sempre podem ser feitos à pé, o que significa a necessidade de pagamento de dois bilhetes de passagem no transporte coletivo. Considerando que, via de regra, cada família tem mais de um eleitor, o processo torna-se proibitivo para aqueles de baixa renda. Como resultado, eles engrossam as estatísticas da abstenção ou, pior ainda, tornam-se presas fáceis para candidatos inescrupulosos que financiam o transporte desses eleitores, nos dias de pleito, em troca do voto.

Parece-nos, portanto, bastante adequada a iniciativa sob exame, que visa oferecer transporte público gratuito para os eleitores em dias de eleição, plebiscito ou referendo. Do ponto de vista da prestação do serviço de transporte público coletivo, que é o objeto de exame desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta não traz prejuízo para os contratos em vigor, pois admite o direito das empresas à compensação fiscal pelo fornecimento do transporte gratuito previsto. Entretanto, cabem alguns aperfeiçoamentos ao texto apresentado.

Em primeiro lugar, entendemos que não há porque restringir o benefício aos eleitores residentes na zona urbana, deixando de fora aqueles da zona rural, que provavelmente enfrentam dificuldades ainda maiores para os seus deslocamentos. E, em segundo lugar, parece-nos recomendável direcionar o benefício para eleitores de baixa renda, como uma forma de limitar os custos do benefício. Afinal, não se justifica oferecer transporte gratuito, cujo custo deve ser suportado por recursos públicos, para eleitores que não têm necessidade desse subsídio. Como limiar de corte, sugerimos a comprovação de renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos, que é o mesmo limite adotado pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003).

Finalmente, embora não seja questão inerente ao rol de competências desta Comissão, questionamos o dispositivo que impõe uma obrigação ao Tribunal Superior Eleitoral. Salvo melhor juízo, isso configura uma ingerência indevida sobre outro Poder da República. Mais adequado seria que o texto previsse apenas a regulamentação da matéria. Entretanto, o dispositivo será melhor analisado quando do exame da proposta pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.751, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

# Deputado Ricardo Izar

Relator

2012\_5810

## **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.751, de 2011**

*Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo aos eleitores de baixa renda, em dias de realização de eleição, plebiscito e referendo.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo, em dias de eleição, plebiscito e referendo, a eleitores de baixa renda residentes nas zonas urbana e rural.

Art. 2º Nos dias de realização de eleição, plebiscito e referendo, será fornecido, de forma gratuita, transporte coletivo municipal, metropolitano e intermunicipal a eleitores de baixa renda residentes nas zonas urbana e rural.

§ 1º O período da vigência do transporte gratuito a que se refere o *caput* terá início duas horas antes do horário fixado pela Justiça Eleitoral para a realização do pleito e terminará duas horas depois.

§ 2º Fica proibida a alteração dos horários das linhas e do número de veículos colocados pelos concessionários e permissionários em cada uma delas nos dias em que vigorar a gratuidade a que se refere o *caput*.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se de baixa renda o eleitor que comprovar, nos termos do regulamento, renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 3º As empresas concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte coletivo terão direito a compensação fiscal, nos termos do regulamento, pelo fornecimento do transporte gratuito previsto nesta Lei.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado **Ricardo Izar**

2012\_5810

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.751/2011, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Izar, contra os votos dos Deputados Jose Stédile e Newton Cardoso. O Deputado Jose Stédile apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Zezé Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Flaviano Melo, Lael Varella e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS

Presidente

## **Comissão de Viação e Transportes**

### **Projeto de Lei nº 1.751, de 2.011**

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo, em dias de realização de eleição, plebiscito e referendo, a eleitores residentes nas zonas urbanas.

**Autor : Deputado Arthur Lira**

**Relator : Deputado Ricardo Izar**

### **VOTO EM SEPARADO**

A proposta legislativa em epígrafe pretende estabelecer o benefício da gratuidade nos serviços de transporte público coletivo urbano, metropolitano e intermunicipal para os eleitores residentes nas zonas urbanas, nos dias de eleição.

Na Comissão de Viação e Transportes, o ilustre relator da matéria apresentou parecer opinando pela aprovação, mediante um substitutivo, no qual altera a proposta original estabelecendo que aludida gratuidade seja concedida somente aos eleitores de baixa renda, residentes em zonas urbanas e rurais, mediante a comprovação da renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos.

Apesar da nobre intenção do autor da proposta legislativa, bem como do parecer elaborado do ilustre relator, o mérito da projeto de lei deve ser melhor avaliado face as peculiaridades dos sistemas de transporte público, de responsabilidade dos municípios e estados.

Preliminarmente não podemos ignorar que Constituição Federal traz direitos fundamentais para o cidadão, como todos são iguais perante a lei; direito de ir e vir dentro do nosso país e outros. Contudo é necessário que no exercício pleno deles exista uma harmonia de consenso, para que um direito não prejudique o outro.

Além disso, a Carta Magna estabelece, ainda, que o transporte público urbano é um serviço essencial para sociedade (art. 30), pois tem a missão de garantir os deslocamentos das pessoas, ou seja, o direito de ir e vir.

Assim por se tratar de um serviço público fundamental para as pessoas, este serviço tem que ter um preço justo e barato, pois a maioria dos que o utilizam são pessoas mais carentes de nossa sociedade.

Mesmo assim, existem alguns problemas no caminho que dificultam atingir este o objetivo, um deles é isenção, total ou parcial, no pagamento da tarifa, mais conhecida como gratuidade que algumas categorias de usuários fazem jus, como os idosos, estudantes e portadores de necessidades especiais, e assim não pagam passagem de ônibus, metrô ou trem.

Essas “conquistas sociais” merecem o nosso apoio. Contudo, enquanto em alguns países esse benefícios são custeados com recursos públicos, via subsídio ao transporte público, no Brasil é diferente, pois o custeio da gratuidades são imputados as demais pessoas que usam o transporte público todos os dias.

O entendimento dessa conta é simples, a passagem de ônibus é o resultado do custo do serviço de transporte coletivo dividido pelo número de usuários pagantes. Assim quanto maior o número de usuários beneficiados pelo passe livre, menor será o número de pagantes e consequentemente, maior vai ser o valor da tarifa.

Segundo a Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), para cada um real gasto com a passagem de ônibus, trem ou metrô, 19 centavos são destinados ao custeio dessas gratuidades.

Na verdade estamos vivendo uma grande injustiça social onde pessoas menos favorecidas da sociedade e que utilizam o transporte público todos os dias são obrigadas a financiar uma política de assistência social.

Se abrirmos a Constituição Federal, vamos observar que “assistência social deve ser prestada para aquele que dela necessitar”(Art. 203) e como faz parte da seguridade social, medidas de assistência social devem ser financiadas pelo orçamento público (Art. 195).

Assim, não resta outra interpretação, a gratuidade, por se tratar de um benefício social e concedido para aqueles que necessitam de assistência e proteção do poder público deveria ser paga com recursos públicos e não por uma parcela da sociedade, no caso, os usuários do transporte público.

Diante disso, podemos observar que o autor da matéria não trouxe nas suas justificativas, qualquer informação quanto ao impacto do custo da gratuidade a ser concedida à todos eleitores brasileiros provocará nos sistemas de transporte público municipais e estaduais.

Além disso, a simples garantia aos concessionários e permissionários do serviço de transporte público “o direito a uma compensação fiscal” quanto a gratuidade concedida não é o caminho suficiente e seguro para proteger os usuários do serviço de responderem no futuro por um possível reajuste tarifário visando cobrir o custo do benefício concedido no dia da eleição.

A alusão ao termo compensação fiscal deixa transparecer que a União, através de recursos do Poder Judiciário, irá custear a gratuidade no dia da eleição. Contudo, tal obrigação não está disposta no texto proposto para futura lei, deixando claro a imperfeição da norma.

Não podemos ignorar que os recursos públicos destinados a custeio de despesas do governo federal devem estar previstos no orçamento público, detalhe este omissso pelo autor ao tentar garantir o direito de compensação fiscal aos concessionários e permissionários, o que deixa claro a fragilidade do direito expresso no artigo 5º do projeto de lei, reiterado no artigo 3º do substitutivo proposto pelo relator.

A omissão clara da responsabilidade do custeio da gratuidade e a fragilidade dos dispositivos citados representa uma ameaça a sustentabilidade financeira dos sistemas de transporte público coletivo de passageiros de cidades e estados, e principalmente, para aqueles que os utilizam para os seus deslocamentos todos os dias.

Pesquisas realizadas pelo IPEA e Ministério das Cidades já comprovaram que aproximadamente 37 milhões de brasileiros, que integram as classes D e E, não tem acesso ao transporte público por não terem dinheiro para pagar a tarifa. Isso significa uma dura realidade: a exclusão social atinge diretamente a mobilidade das pessoas.

É notório que a baixa mobilidade urbana que afeta a população de baixa renda tem efeitos desastrosos como a redução das oportunidades de emprego e a dificuldade de acessos aos serviços de saúde e educação, destruindo qualquer perspectiva de crescimento social.

Dessa forma, o projeto de lei em tela que propõe uma gratuidade geral a todos os brasileiros no dia de eleição poderá gerar um aumento na exclusão social, uma vez que elevará o custo no serviço transporte público, cerceando assim o acesso das pessoas a esse serviço que sem condições para pagar a tarifa passarão a se deslocar a pé.

Face o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1751, de 2011, bem como o substitutivo apresentado pelo relator.

Sala das Comissões, \_\_\_\_ de novembro de 2.012

**Deputado Federal José Stédile  
(PSB-RS)**

# PROJETO DE LEI N.º 5.838, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a todos os eleitores.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1751/2011.EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, O PL 1751/2011 DEVE TRAMITAR SOB O RITO DE TRAMITAÇÃO COM PRIORIDADE.

**O Congresso Nacional decreta:**

Esta Lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a todos os eleitores.

Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, o seguinte art. 105-B:

**“Art. 105-B.** Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito dos eleitores em zonas rurais, bem como os transportes públicos urbanos executados por concessionárias circularão gratuitamente, no dia da eleição, das seis às dezenove horas.

**§ 1º** Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações, em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

**§ 2º** Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que

*necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte.*

**§ 3º** *As concessionárias de transporte público coletivo não poderão, nos dias de eleição, diminuir a frota posta em circulação para os dias laborais da semana.*

**§ 4º** *As concessionárias de transporte público coletivo terão direito à compensação fiscal.*

**§ 5º** *O valor apurado no § 4º poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal.“ (NR)*

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no inciso XVII do art. 30 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), o Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de quinze dias da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias á sua execução.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa a conceder transporte público gratuito a todos os eleitores no dia da eleição, no horário de seis às dezenove horas.

Atualmente, nos termos da Lei Etielvino Lins (Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974) o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, é concedido tão somente aos eleitores residentes nas zonas rurais. Contudo, atualmente, com os crescentes problemas com mobilidade nas cidades de grande e médio portes, faz-se necessário que se universalize a gratuidade no dia do pleito para todos os eleitores.

Ademais, há que se considerar que a medida constituiu uma grande contribuição para diminuir os níveis de abstenção nos dias de

eleição, ao mesmo tempo em que intenta erradicar o transporte ilegal, bancado muitas vezes criminosamente pelos candidatos.

Assim, na tentativa de solucionar tais problemas, submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei, certo de que bem poderão aquilar a sua importância para o processo eleitoral.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....  
.....

## **LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

### **TÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS**

.....

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI - indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

VII - apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI - ([Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994](#)).

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado;

XIX - suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

.....  
.....

## **LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974**

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.711, DE 2014**

**(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Altera o Art. 1º da Lei nº 6.091 de 15 de agosto de 1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1751/2011.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º da Lei nº 6091 de 15 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais e para prestar apoio aos trabalhos dos Cartórios Eleitorais em dias de eleição.

### **JUSTIFICATIVA**

Os eleitores residentes na zona rural contam com um apoio logístico da Justiça Eleitoral para que possam exercer o direito ao voto a Lei nº 6.091/1974 dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte em dias de eleição a esses eleitores. A

norma foi regulamentada ainda naquele ano pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Resolução da Corte nº 9.641.

Ocorre que, com o advento das Urnas Eletrônicas sempre poderá haver a necessidade de efetuar o rápido contingenciamento desses equipamentos, seja por falha no seu funcionamento, seja pela superveniência de algum evento que comprometa o fornecimento de energia elétrica nos dias de eleição. No segundo turno das Eleições Gerais de 2010, no município gaúcho de São Lourenço do Sul, sede da 80ª Zona Eleitoral, na campanha riograndense, das 116 Seções Eleitorais instaladas em 58 locais de votação, 56 Seções, em 32 locais distintos, tiveram de ser contingenciadas porque suas baterias internas não tiveram carga suficiente para levar a votação até o horário legal de encerramento da eleição, num dia em que aquela região foi assolada por um forte vendaval, seguido de tempestade, do que resultou uma prolongada queda no fornecimento de energia elétrica. Naquela oportunidade os servidores da referida Zona Eleitoral tiveram que às pressas solicitar apoio de veículos públicos de órgãos locais e de municípios vizinhos, a fim de possibilitar o prosseguimento e o regular encerramento da votação, e com denodado esforço conseguiram-no. Portanto, a legislação eleitoral precisa ser adaptada à atual realidade tecnológica, criando mecanismos para que possamos resolver questões que durante sua promulgação não existiam, ou seja, a legislação em vigor apenas se refere ao transporte de eleitores em área rural, deixando de fora outras necessidades que são enfrentadas pelos Cartórios Eleitorais nos dias de eleição.

A alteração tem por fim promover o necessário ajuste do antigo texto legal à realidade e necessidade atual, já que a rápida atuação da Justiça Eleitoral no dia da eleição depende dos meios de locomoção disponíveis, principalmente em locais de difícil acesso.

A frota de veículos próprios da Justiça Eleitoral é insuficiente, principalmente no dia das eleições, e somente com a ajuda da frota de veículos pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios é que se poderá atender à demanda das necessidades para a realização das eleições; portanto, é de extrema relevância a alteração apresentada, pois no dia da eleição existem várias necessidades de deslocamento além do transporte de eleitores nas áreas rurais, já que com a implantação das urnas eletrônicas sempre existem muitos desafios e

surpresas envolvendo hardware, software, logística, manutenção e defeitos de funcionamento no dia da eleição; o TSE registrou nas eleições de 2012 substituição de mais de 2,2 mil urnas que apresentaram defeito no dia das eleições.

É necessário aparelhar o Judiciário com instrumentos que auxiliem os aplicadores do direito a desenvolver suas atividades de forma mais ágil e eficiente.

A legitimidade da potestade pública, em todas as suas esferas, passa necessariamente pelos foros judiciais e justiças especializadas. Sobrelevar-lhe a atuação é valorizar a coesão, a congruência, a identidade do sistema Eleitoral e a legitimidade do apoio requerido para o serviço de realização das eleições no país.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres pares desta casa para aprovação da matéria.

Sala das sessões, em 11 de junho de 2014.

**Paulo Pimenta**  
Deputado Federal PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974**

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO Nº 9.641, 29 DE AGOSTO DE 1974**

InSTRUÇÕES SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO, EM DIAS DE ELEIÇÃO, A ELEITORES RESIDENTES NAS ZONAS RURAIS.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da competência que lhe confere o artigo 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve:

Art. 1º Para o efeito de fornecimento gratuito de transporte a eleitores residentes nas zonas rurais, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público, sediados na jurisdição da Zona Eleitoral, oficiarão ao Juiz Eleitoral, até cinqüenta dias antes da data do pleito, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que disponham, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º deste artigo (Lei número 6.091, artigo 3º).

§ 1º Executam-se, além dos de uso militar, os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (Lei número 6.091, artigo 1º, § 1º).

§ 2º O Juiz Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários (Lei nº 6.091, artigo 3º, § 2º).

Art. 2º Se não forem suficientes os veículos e embarcações do serviço público, o Juiz Eleitoral requisitará a particulares, de preferência aos que os possuam de aluguel, os serviços de transporte indispensáveis ao suprimento das carências existentes (Lei nº 6.091, artigo 2º).

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa ocorrerá por conta do Fundo Partidário (Lei nº 6.091, artigo 2º, parágrafo único).

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 8.151, DE 2014

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de garantir transporte público gratuito, nos dias de eleição, aos eleitores residentes nas zonas urbanas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1751/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte art. 99-A:

“Art. 99-A. Nos dias de eleição e de consulta popular, os transportes públicos urbanos executados por concessionárias ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito dos eleitores residentes em zonas urbanas, das seis às dezenove horas.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos indispensáveis ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º As concessionárias de transporte público coletivo não poderão, nos dias a que se refere o *caput*, alterar os horários das linhas, nem diminuir a frota posta em circulação para os dias laborais da semana.

§ 3º As concessionárias de transporte público coletivo terão direito à compensação fiscal pelo fornecimento do transporte gratuito previsto nesta Lei. (NR) “

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no inciso XVII, do art. 302 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora apresento à consideração dos ilustres Pares, intenta dar tratamento isonômico aos eleitores residentes nas zonas rurais e aos das zonas urbanas.

Os eleitores residentes nas zonas rurais já contam com o fornecimento gratuito de transporte nos dias de eleição, conforme lhes garante a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974. Contudo, o mesmo não ocorre com os eleitores das áreas urbanas, onde se concentram a maioria do corpo eleitoral. Segundo o Censo do IBGE de 2010, oitenta e quatro por cento dos brasileiros vive em áreas urbanas.

Mantida a vigente norma do Código Eleitoral que proíbe aos partidos políticos e candidatos o oferecimento de qualquer tipo de transporte gratuito aos eleitores, cumpre ao Poder Público estabelecer um tratamento mais isonômico entre todos os eleitores, principalmente agora em que se agrava o problema de mobilidade nos centros urbanos de médio e grande porte.

A Sinopse da Câmara nos informa que já existem proposições nesse sentido em tramitação nas comissões técnicas da Casa. Creio, porém, que os projetos até então apresentados são limitados e criam condicionantes de difícil execução, como por exemplo, transporte gratuito mediante comprovação de o eleitor ser de baixa renda. Entendo que a melhor proposta é que se universalize a gratuidade de transporte para todos os eleitores urbanos que dele queiram fazer uso, a exemplo do que já ocorre com os eleitores das zonas rurais, garantindo-se a justa compensação aos concessionários desse serviço público.

Certo de que os nobres colegas bem poderão aquilatar a importância da presente proposição, encareço a sua melhor acolhida.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

I - (*VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

---

## **LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

---

### **PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

#### **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS**

##### **CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS**

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.  
*(Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.064, de 24/10/1969)*

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena - Pagamento de 250 a 300 dias-multa.

---

## **LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974**

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e

sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Arthur Lira, o projeto de lei sob parecer pretende estabelecer o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, plebiscito e referendo, a eleitores residentes nas zonas urbanas.

Informa a justificação que acompanha o Projeto de Lei, o seguinte:

“(...) são recorrentes os casos de candidatos e demais interessados que financiam o transporte de eleitores em troca de voto nos dias de votação dos pleitos eleitorais e das consultas populares.”

Ora bem, se o voto é obrigatório, como prevê o § 1º do art. 14 da Constituição Federal, deve-se dar ao eleitor, mormente os que não dispõem de recursos financeiros, as condições necessárias para que ele exerça plenamente a cidadania.

Portanto, a medida ora alvitrada, a par de estar a serviço da democracia, reveste-se de grande alcance social.

(...)"

À proposição foram apensados: o PL nº 5.838, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio; o PL nº 7.711, de 2014, de autoria do Deputado Paulo Pimenta; e o PL nº 8.151, de 2014, de autoria da Deputada Flávia Moraes.

O projeto, sujeito à apreciação do Plenário, já foi votado na Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado no mérito com substitutivo, e ainda será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira ou orçamentária e pela Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em um país como o nosso, marcado por enormes desigualdades sociais, é elevado o quantitativo de pessoas moradoras das periferias dos centros urbanos que não conseguem acessar o transporte público que, além de precário e ineficiente, é caracterizado pelo alto custo das tarifas.

De fato, o transporte não costuma ser integrado e a população mais pobre é duplamente penalizada: mora na periferia, longe do centro urbano, com elevado tempo de deslocamento entre a sua moradia e o trabalho; e paga mais pelo serviço.

O voto, mais que um dever, é um direito político de participação, pelo qual o cidadão pode escolher seus representantes no poder estatal. É a expressão emblemática do exercício da cidadania e não pode ser obstaculizado por este tipo de dificuldade, gerada pela própria deficiência do Estado em oferecer um serviço público de transporte de qualidade e pouco oneroso.

A proposição sob exame, portanto, se mostra meritória e relevante, pois permitirá à população, sobretudo aos mais pobres, melhores condições para se locomover aos locais de votação e exercer seu direito político de votar. Por outro lado, o projeto também combate uma das formas de crime eleitoral mais praticada: o fretamento de transporte privado por parte dos candidatos, que acaba constituindo-se em instrumento de barganha eleitoral.

Os Projetos de Lei apensos, nº 5.838, de 2013, nº 7.711, de 2014, e nº 8.151, de 2014, em suas essências, não diferem muito da proposição principal e podemos considerar contemplados no substitutivo já aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.751, de 2011, bem como dos Projetos de Lei apensos nº 5.838, de 2013, nº 7.711, de 2014, e nº 8.151, de 2014, nos termos do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação deste, e dos PLs nºs 5.838/2013, 7.711/2014, e 8.151/2014, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra, Luiz Fernando Faria, Maria Helena e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 10.765, DE 2018**

**(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo nos dias de eleição.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1751/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, com o objetivo das concessionárias de transporte público coletivo realizarem, gratuitamente, nos dias de eleições o transporte de eleitores, nas zonas urbana e rural.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.99-A. As concessionárias de transporte público coletivo terão direitos a compensação fiscal pela cedência gratuita do transporte, aos eleitores nos dias das eleições.

§ 1. Apenas os eleitores que apresentarem o título de eleitor, físico ou digital, no dia das eleições, terão direito à gratuidade do transporte.” (NR).

Art. 3º. A tabela pública de compensação fiscal será deduzida através de análise orçamentária pela adequação das linhas disponibilizadas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer a gratuidade do transporte público coletivo aos eleitores nos dias de votação, nas zonas urbana e rural.

A Constituição Federal vigente em nosso país adota o regime democrático representativo, por meio do qual o povo elege seus representantes, dando-lhes poderes para que atuem em seu nome.

Direito constitucional brasileiro respeita o princípio da igualdade do direito de voto, adotando-se a regra de que cada homem vale um voto, com esse objetivo a possibilidade de realização da gratuidade para todos terem a premissa de realizar a votação e conseguir comparecer nos locais de votação se torna essencial a disponibilidade do transporte.

O que se faz presente, é a diferença orçamentaria do cidadão precisar ir votar gastando maior valor com o transporte coletivo para chegar a urna de votação, do que realizar a justificativa em segundo momento. Mas o que se discuti é dar ao direito igual a todos, e dessa forma conseguir dar maior possibilidade de voto a todos, o que se torna importante e essencial para todos exercer o direito de votar.

Em nosso país, a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal, voto direto e secreto, sendo facultativo para os maiores de 16 anos e menores de 18, assim como para os maiores de 70 anos e analfabetos. Contudo, o voto é obrigatório para os eleitores que tenham entre 18 e 70 anos.

Dessa forma, diante da obrigatoriedade, a disponibilidade do transporte público coletivo a todos os eleitores, se torna necessário para que todos consigam cumprir com a responsabilidade de ser um cidadão brasileiro.

Por fim, a medida é vincular e dar acessibilidade a todos os brasileiros de cumprimrem com a obrigatoriedade constante na Carta Magna, do direito ao voto, e assim dar um alcance igual a todos os brasileiros.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**  
PSDB/RO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - (*VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 6.508, DE 2019**

**(Do Sr. Gustinho Ribeiro)**

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para a população em dias de pleitos eleitorais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1751/2011.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a gratuidade do transporte público para a população em dias de pleitos eleitorais.

**Art. 2º.** Em dias de pleitos eleitorais será disponibilizado transporte público coletivo gratuitamente a eleitores residentes nas zonas urbanas.

**Art. 3º.** Fará jus a gratuidade os eleitores que apresentarem título de eleitor e documento de identificação com foto que comprove que a zona eleitoral faz parte do itinerário do transporte.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a gratuidade do transporte público para a população em dias de pleitos eleitorais.

Desde a Constituição de 1988 que o sufrágio universal foi instituído para a escolha dos ocupantes de cargos políticos. Sufrágio universal significa que todo o cidadão dentro das normas legais tem direito ao voto. Essa participação política foi uma vitória no sentido de ampliação dos critérios da democracia representativa no país, já que todos os cidadãos com mais de 16 anos, homens ou mulheres, alfabetizados ou analfabetos, têm direito a escolher seu representante através do voto.

Através do voto, é possível ao eleitor e ao cidadão escolher dentre um leque de opções previamente estabelecido uma pessoa que o representará em algumas das instituições políticas por um período determinado.

Numa democracia, como ocorre no Brasil, as eleições são de fundamental importância, além de representar um ato de cidadania. Possibilitam a escolha de representantes e governantes que fazem e executam leis que interferem diretamente na vida de todos os brasileiros.

Portanto, o voto é uma conquista e dever do povo. Com base nesses argumentos é de grande importância a apresentação deste projeto para que seja assegurada a locomoção dos eleitores para que exerçam seu direito de voto.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**  
SOLIDARIEDADE/SE

## **PROJETO DE LEI N.º 219, DE 2020**

**(Do Sr. Charles Fernandes)**

**CONCEDE ISENÇÃO NAS TARIFAS DO TRANSPORTE COLETIVO  
NOS DIAS DE ELEIÇÃO**

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1751/2011.

Art. 1º - Nos dias em que se realizarem eleições para cargos municipais, estaduais ou federais, assim como plebiscitos ou referendos, o Executivo concederá isenção de tarifa no transporte entre as 06 (seis) horas às 18 horas.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei vem de encontro com a própria lei eleitoral que já garante que o Poder Público deverá fornecer transporte para os eleitores que votem em colégios eleitorais distantes de suas residências.

A presente proposta abrange esse benefício a todos os eleitores. Além disso, a medida irá contribuirá para o fortalecimento democrático, uma vez que inibirá a nefasta influência do Poder Econômico de alguns candidatos, que costumeiramente fornecem transporte para os eleitores em troca de voto.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Deputado CHARLES FERNANDES

## **PROJETO DE LEI N.º 2.663, DE 2022**

**(Do Sr. Daniel Almeida)**

Torna obrigatória a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros nos dias de eleição, em todos os turnos, e nos dias de plebiscito ou referendo, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1751/2011.

**PROJETO DE LEI N° DE 2022**

(Do Sr. Daniel Almeida)

*Torna obrigatória a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros nos dias de eleição, em todos os turnos, e nos dias de plebiscito ou referendo, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público estadual e municipal e as concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo de passageiros ficam obrigados a fornecer gratuitamente o transporte coletivo de passageiros em dias de eleições, em todos os turnos, assim como nos dias de plebiscito ou referendo, inclusive com a criação de linhas especiais para as regiões mais distantes dos locais de votação.

Art. 2º O fornecimento de transporte público coletivo de passageiros estabelecido no art. 1º desta Lei deve ser mantido nos mesmos níveis normais dos dias úteis, sem redução da frota de veículos, nos dias de eleição, em todos os turnos, assim como nos dias de plebiscito ou referendo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia de transporte público gratuito pode ajudar a reduzir os índices de abstenção durante as eleições, já que, embora o voto seja obrigatório no Brasil, muitos eleitores não têm condições de pagar a passagem até o local de votação; assim, o elevado índice de abstenção que se tem verificado também está associado à crise econômica e à pobreza que impactam o voto de pessoas financeiramente vulneráveis. Outrossim, a igualdade do direito de voto, princípio fundamental da democracia, corre o risco de ficar comprometida pelas desigualdades de renda, que geram situações desiguais na prática desse direito.

É sabido que o voto é uma conquista e um dever do cidadão. Ora, ocorre que a igualdade do direito de voto é um princípio do Direito Constitucional brasileiro que tem ser respeitado; com esse objetivo, a gratuidade para todos poderem comparecer aos locais de votação e conseguir exercer o seu direito de votar se torna e imprescindível a disponibilidade do transporte gratuito. Desse modo, é evidente que o transporte público



há de beneficiar indistintamente todos os eleitores, sendo que sua gratuidade é critério que tem de ser estabelecido em caráter geral e sem qualquer discriminação.

Por outro lado, a corrupção eleitoral tornou-se sistêmica em nosso país devido à falta de regulamentação de várias questões, dentre elas, encontra-se a situação daqueles que residem longe do seu local de votação, permitindo que uma necessidade básica do eleitor se torne um mecanismo de barganha, com o oferecimento de condução gratuita dos eleitores até as urnas em troca de que votem no candidato patrocinador do meio de transporte. Por isso, a criação de linhas especiais de transporte gratuito pelo Poder Público para regiões mais distantes dos locais de votação é uma forma de garantir as condições materiais necessárias para o pleno exercício do sufrágio ativo.

Precisamos assegurar que os brasileiros de todas as classes sociais possam comparecer às urnas e exercer seu direito de voto, que se caracteriza em garantia constitucional – inclusive, o cidadão tem que, obrigatoriamente, comparecer ao local da eleição e registrar seu voto na urna, sob pena de sanção. Logo, como esta é uma obrigatoriedade de política pública que deve ser prevista e regulada pelo Poder Legislativo, julgamos ser de grande importância a apresentação deste Projeto de Lei para que seja assegurada a locomoção dos eleitores a fim de exercerem seu direito de voto.

Então, levando em conta o exercício de tal direito e obrigação constitucional, o presente Projeto de Lei visa garantir condições para que o voto seja exercido por todos os eleitores, mediante a concessão de transporte público gratuito no dia da eleição, do plebiscito ou do referendo.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2022.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

(PCdoB-BA)



# **PROJETO DE LEI N.º 2.682, DE 2022**

**(Do Sr. Valmir Assunção e outros)**

Torna obrigatória a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros nos dias de eleição e nos dias de plebiscito ou referendo e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1751/2011.

**PROJETO DE LEI N° , 2022**  
**(Do sr VALMIR ASSUNÇÃO e outros)**

*Torna obrigatória a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros nos dias de eleição e nos dias de plebiscito ou referendo e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em dias de pleitos eleitorais, sejam qual for o turno, assim como em dias de plebiscito ou referendo, é obrigatório o fornecimento gratuito de transporte coletivo municipal, metropolitano e intermunicipal para passageiros residentes em áreas urbanas e rurais.

Art. 2º Não é permitida a redução de frota para o fornecimento de transporte coletivo municipal, metropolitano e intermunicipal nos dias referidos no art 1º desta lei.

Art 3º Fica permitido aos gestores da Administração Pública a criação de linhas especiais para o atendimento de regiões mais distantes dos locais de votação e de utilizar-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo.

Art. 4º Os recursos compensatórios serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

No Brasil, o voto é obrigatório e um ato de cidadania que não deve ser dificultado por dificuldades de locomoção. O presente projeto de lei visa criar um instrumento de garantia do deslocamento dos eleitores e eleitoras, sem que se tenha constrangimentos financeiros, ou mesmo tentativas de compra de voto mediante oferecimento de transporte.

É fundamental que o Parlamento brasileiro assegure para todos os brasileiros e brasileiras, de qualquer classe social e não importando o local de residência, as condições necessárias para o exercício do voto. A gratuidade transporte coletivo municipal, metropolitano e intermunicipal pode ainda reduzir a abstenção durante eleições, plebiscitos ou referendos.

Também é importante que os gestores da Administração Pública possam criar linhas especiais para o atendimento de regiões mais distantes dos locais de votação, assim como ofertar veículos públicos disponíveis, ou adaptar veículos, a exemplo dos ônibus escolares.

É importante ainda frisar que o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime durante o segundo turno das eleições de 2022, manifestou que o emprego de recursos para o custeio do transporte coletivo de passageiros de forma gratuita no dia de pleitos não é um desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000),



principalmente no que se refere às metas fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão de subsídios<sup>1</sup>.

Considerando que a proposta é um ato de fortalecimento da democracia brasileira, conto com apoio dos nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2022

Deputado Federal Valmir Assunção  
PT-BA

---

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-10/tse-aprova-norma-para-garantir-transporte-publico-no-segundo-turno>



\* C D 2 2 6 4 2 7 2 4 9 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....  
.....

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.689, DE 2022 (Do Sr. Alessandro Molon)**

Dispõe sobre a regularidade, a previsibilidade e a gratuidade do serviço de transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal de passageiros e passageiras nos dias de pleito eleitoral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1751/2011.

**PROJETO DE LEI Nº DE 2022**  
**(Do Senhor Alessandro Molon)**

Dispõe sobre a regularidade, a previsibilidade e a gratuidade do serviço de transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal de passageiros e passageiras nos dias de pleito eleitoral.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal, urbano e rural, deve ser mantido em níveis regulares, sem redução de frota, em todos os entes da Federação, nos dias de votação de pleito eleitoral.

§ 1º Nos dias de pleitos eleitorais, o serviço de transporte público deve, no mínimo, operar com toda a frota regularmente disponibilizada em dias úteis em cada Município, atendendo o fluxo extraordinário de pessoas em trânsito para as zonas eleitorais.

§ 2º Os transportes públicos coletivos intramunicipais e intermunicipais não poderão ter seus trajetos alterados nos dias de pleitos eleitorais.

§ 3º A manutenção nos níveis de fornecimento de transporte público e dos trajetos se aplica tanto para o dia de realização do primeiro turno das eleições quanto para o segundo turno, se houver.

§ 4º O disposto no *caput* e parágrafos anteriores não prejudica o fornecimento gratuito de transporte em dia de pleito eleitoral disposto na Lei nº 6.091 de 1974.

Art. 2º Nos dias de pleitos eleitorais, fica determinada a suspensão da cobrança de tarifa pública aos usuários e usuárias de transporte público coletivo intramunicipal em todos os Municípios da União e intermunicipal dentro de um mesmo Estado da Federação, das 06h às 20h, pelas empresas e cooperativas de transportes públicos.

§ 1º A suspensão disposta no *caput* deste artigo se aplica tanto para o dia de realização do primeiro turno das eleições quanto para o segundo turno, se houver.

§ 2º A suspensão de cobrança do *caput* abrange os serviços de transporte de passageiros por ônibus e por metrô, sem prejuízo da abrangência de demais serviços de transporte, essenciais em cada Município, respeitando as particularidades locais.

§ 3º A suspensão de cobrança não se aplica a ônibus interestaduais.



§ 4º Qualquer recurso compensatório será regulamentado pelo órgão governamental competente.

Art. 3º Cada Município e Estado regulamentará a aplicação desta legislação de acordo com as especificidades locais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O intuito da presente proposta legislativa é duplo. Em primeiro lugar, consolidar como política pública a oferta regular, nos dias das eleições, de transporte público intramunicipal e intermunicipal, garantindo a operação de toda a frota regularmente disponibilizada em dias úteis em cada Município. Em segundo lugar, a proposição traz a gratuidade desse transporte para eleitoras e eleitores, no exercício de sua cidadania e de seu direito ao voto.

*A priori*, é importante ressaltar que à União, conforme dispõe o art. 22, inciso XI, compete legislar sobre transporte, sendo, portanto, de competência legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado legislar sobre a matéria aqui presente. Além disso, aqui o que se trata é do transporte de eleitores e eleitoras, nos dias de pleito eleitoral, sendo fundamental ao Legislativo promover o direito não só ao transporte, mas os direitos políticos, especialmente o direito ao voto e a consequente participação democrática no processo eleitoral.

A manutenção da regularidade do fornecimento do transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal decorre do fato de que, usualmente, nos finais de semana, em razão do menor fluxo de pessoas nos municípios, há uma redução das frotas de transportes. No entanto, nos dias de pleito eleitoral, sob pena de que haja um cerceamento do direito ao voto, é fundamental que os serviços de transporte público operem com, no mínimo, toda a frota regularmente disponibilizada em dias úteis. Isso se dá devido à necessidade de atendimento do fluxo extraordinário de pessoas em trânsito para as zonas eleitorais.

Além disso, é fundamental que não haja mudanças nos trajetos usuais dos transportes intramunicipais e intermunicipais em um dia tão relevante para



a democracia. Isso porque não devem ser impostas dificuldades e imprevisibilidades de acesso de eleitoras e eleitores às suas zonas eleitorais.

Por fim, pretende-se, com esta proposição, estabelecer a suspensão, nos dias de pleitos eleitorais, da cobrança de tarifa pública aos usuários e usuárias de transporte público coletivo intramunicipal em todos os Municípios da União e de transporte público coletivo intermunicipal dentro de um mesmo Estado da Federação, das 06h às 20h, pelas empresas e cooperativas de transportes públicos.

Há, em síntese, três motivos centrais para a aprovação desta proposição. O primeiro motivo consiste na real promoção do direito ao voto. Como se sabe, a Constituição institui “o voto direto, secreto, universal e periódico” como cláusula pétreia, em seu art. 60, §4º, II: ou seja, o voto é um preceito que orienta tanto a nossa democracia que sequer pode ser abolido. Tal importância não é, nem pode ser, apenas letra morta. É necessário o provimento de garantias reais para que as pessoas possam exercê-lo.

E, justamente, pautado na necessidade de promover a real possibilidade de acesso às zonas eleitorais por eleitoras e eleitores nos dias do pleito eleitoral, é fundamental que três garantias sejam concretas nos dias de pleito eleitoral: a regularidade, a previsibilidade e a gratuidade do transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal.

O segundo motivo é a existência de desigualdades e a realidade de uma crise econômica grave. Hoje, não só em consequência da pandemia de Covid-19, mas também do aumento da inflação e de diversas outras medidas governamentais desordenadas, vemos um crescimento da pobreza vertiginoso. As taxas de fome e desemprego encontram-se extremamente altas. Brasileiros e brasileiras sequer têm o que comer todos os dias. Há cada vez menos acesso a recursos, a gás, a alimentação e saneamento de qualidade.

O agravamento dos problemas sociais, ainda que muito ligado às escolhas políticas, acaba precedendo-as. Quem não possui o que comer, obviamente, não dispenderá recursos para exercer seu direito ao voto. Portanto, com o intuito de promover esse direito e incentivar a sua fruição por



todos e todas, é fundamental a garantia básica de um transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal regular, previsível e gratuito.

O terceiro motivo, por fim, se relaciona à promoção da democracia. E a garantia de que haja, no dia do pleito eleitoral, transporte público regular, previsível e gratuito para que eleitoras e eleitores possam ir até suas zonas eleitorais exercer seu direito ao voto é um mecanismo concreto de promoção democrática. Como se sabe, a democracia se traduz em eleições e direitos fundamentais e, com este projeto de lei, buscamos concretizar os dois: que as pessoas possam exercer seus direitos políticos e, principalmente, o direito ao voto e que possam fazê-lo, sem dificuldades, no dia do pleito eleitoral.

Cada vez mais é necessário entender que a democracia não se opera como um milagre que ocorre independente dos nossos atos e escolhas. Ela, na verdade, é reflexo deles. E precisamos agir para promovê-la na realidade, para possibilitar que a participação democrática seja cada vez maior; para permitir que as pessoas tenham condições básicas de vida e possam, também, se preocupar com suas escolhas e demandas políticas; para que cada vez mais grupos possam se sentir representados na política, através de seu voto.

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de se aprovar o projeto de lei em apreço.

Sala de sessões, 28 de outubro de 2022.

**Alessandro Molon**

PSB/RJ



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022*)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

##### Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

##### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

## **LEI N° 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974**

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

# **PROJETO DE LEI N.º 2.727, DE 2022**

**(Do Sr. Camilo Capiberibe)**

Dispõe sobre a regularidade, a previsibilidade e a gratuidade do serviço de transporte público fluvial intramunicipal, intermunicipal e interestadual de passageiros e passageiras nos dias de pleito eleitoral

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1751/2011.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal CAPIBERIBE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_, DE 2022**  
**(DO SR. CAPIBERIBE)**

Apresentação: 06/11/2022 10:00 - MESA

PL n.2727/2022

Dispõe sobre a regularidade, a previsibilidade e a gratuidade do serviço de transporte público fluvial intramunicipal, intermunicipal e interestadual de passageiros e passageiras nos dias de pleito eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O transporte público coletivo fluvial intramunicipal, intermunicipal e interestadual fluvial, urbano e rural, deve ser mantido em níveis regulares, sem redução de frota, em todos os entes da Federação, nos dias de votação de pleito eleitoral.

**§ 1º** Nos dias de pleitos eleitorais, o serviço de transporte público fluvial deve, no mínimo, operar com toda a frota regularmente disponibilizada em dias úteis, atendendo o fluxo extraordinário de pessoas em trânsito para as zonas eleitorais.

**§ 2º** O serviço de transporte público fluvial não poderá ter seus trajetos alterados nos dias de pleitos eleitorais.

**§ 3º** A manutenção nos níveis de fornecimento de transporte público fluvial e dos trajetos se aplica tanto para o dia de realização do primeiro turno das eleições quanto para o segundo turno, se houver.

**Art. 2º** Nos dias de pleitos eleitorais, fica determinada a suspensão da cobrança de tarifa pública aos usuários e usuárias de transporte público coletivo fluvial intramunicipal, intermunicipal e interestadual fluvial, das 06h às 20h, pelas empresas e cooperativas de transportes públicos.

**§ 1º** A suspensão disposta no caput deste artigo se aplica tanto para o dia de realização do primeiro turno das eleições quanto para o segundo turno, se houver.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal CAPIBERIBE

Apresentação: 06/11/2022 10:00 - MESA

PL n.2727/2022

§ 2º Qualquer recurso compensatório será regulamentado pelo órgão governamental competente.

Art. 3º Esta lei será regulamentada por ato dos Municípios e Estados competentes e, no caso do transporte fluvial interestadual, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto traz medidas de fundamental importância que visam assegurar que milhões de brasileiros dependentes do transporte fluvial<sup>1</sup> possam se deslocar sem dificuldades a suas zonas eleitorais para o pleno exercício de seu direito de voto e consequente participação democrática no processo eleitoral.

Em primeiro lugar, o projeto traz dispositivo que busca garantir a regularidade do fornecimento do transporte público fluvial nos dias de pleito eleitoral, considerando a natural redução de frotas nos finais de semana, devido ao menor trânsito de pessoas nos municípios. É, portanto, essencial que os serviços de transporte operem com toda a frota regularmente disponibilizada em dias úteis, atendendo o fluxo extraordinário de pessoas em trânsito para as zonas eleitorais, e em trajetos regulares, garantindo-se assim à população um serviço previsível e um deslocamento sem dificuldades.

Propõe-se ainda a suspensão de cobrança de tarifa aos usuários nos dias de pleitos eleitorais, das 06h às 20h, nos transportes públicos fluviais intramunicipal e intermunicipal. A medida aplica-se igualmente aos serviços de transporte interestaduais, de maneira a não deixar desassistidas as populações que vivem nas fronteiras estaduais.

Com essas medidas de facilitação de acesso às zonas eleitorais nos dias de pleito, pretende-se promover o pleno exercício do direito ao voto pelos cidadãos e cidadãs brasileiras, previsto no art. 60, §4º da Constituição Federal, que institui “o voto direto, secreto, universal e periódico” como cláusula pétreia. Trata-se de direito basilar, que sustenta o próprio Estado democrático

<sup>1</sup> O Brasil conta com cerca de 48 mil km de rios navegáveis, 16 hidrovias e 20 portos fluviais. Na região Amazônica, a Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq) estima, por ano, o transporte de 9,8 milhões de passageiros distribuídos pelos transportes longitudinais estadual e interestadual, além do de travessia.



\* C D 2 2 3 9 6 0 5 6 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal CAPIBERIBE**

Apresentação: 06/11/2022 10:00 - MESA

PL n.2727/2022

de direito, para o qual não devem ser poupadados recursos e esforços voltados a seu fortalecimento.

Ressalte-se que o pleno exercício do direito ao voto esbarra em inúmeras desigualdades que se viram agravadas nos últimos anos. A pandemia de Covid-19 e as crises econômica e inflacionária que a sucederam acirraram o desemprego e o subemprego e pioraram a situação financeira dos brasileiros, com reflexos importantes sobre a sua capacidade de assumir custos para participar do processo eleitoral. Segundo estudo da FGV publicado em junho de 2022, em 2021, um em cada três brasileiros vivia na pobreza, com menos de R\$ 500,00 de renda domiciliar per capita mensal – valor inferior ao custo de uma cesta básica<sup>2</sup>.

Esse é o contexto que levou o Supremo Tribunal Federal a autorizar prefeitos e empresas a oferecer transporte público gratuito no segundo turno das eleições de 2022 (ADPF 1013/DF)<sup>3</sup>. Em seu voto, afirmou o Ministro Barroso:

“ [...] o transporte público para os locais de votação, muitas vezes, é mais caro que a multa pelo não comparecimento, **a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia do pleito tem potencial para criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral [...]**

Levando-se em conta a desigualdade social extrema no país, o contexto de empobrecimento da população e a obrigatoriedade do voto no Brasil, é justificável que o Poder Público arque com os custos de transporte decorrentes do exercício desse direito-dever”.

Em sua decisão, o Ministro destaca ainda a ausência de previsão legal sobre o tema, o que constituiria verdadeira omissão constitucional por parte do legislador, o que se busca reverter com o presente projeto

Ante o exposto, solicito apoio aos nobres Pares.

Sala de Sessões, em 03 de novembro de 2022.

2 <https://portal.fgv.br/noticias/mapa-nova-pobreza-estudo-revela-296-brasileiros-têm-renda-familiar-inferior-r-497-mensais>

3

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Transprotecoletivosegundoturno.pdf>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal CAPIBERIBE**

**DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE (PSB/AP)**

Apresentação: 06/11/2022 10:00 - MESA

PL n.2727/2022



\* C D 2 2 3 9 6 0 5 6 3 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223960563600> 56

# **PROJETO DE LEI N.º 2.824, DE 2022**

**(Do Sr. Ney Leprevost)**

Assegura, no dia de eleições nacionais e estaduais, plebiscitos e referendos, o direito à gratuidade no transporte público coletivo de passageiros em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1751/2011.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.**  
**(Deputado Ney Leprevost)**

Apresentação: 21/11/2022 15:28:53.003 - MESA

PL n.2824/2022

Assegura, no dia de eleições nacionais e estaduais, plebiscitos e referendos, o direito à gratuidade no transporte público coletivo de passageiros em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica assegurado, no dia de eleições nacionais e estaduais, plebiscitos e referendos, o direito à gratuidade no transporte público coletivo de passageiros em todo o território nacional.

**Parágrafo único.** O serviço de transporte público coletivo de que trata esta Lei, não poderá ser em frequência menor do que aquela estipulada para os dias úteis/ordinários.

**Art. 2º** Fica permitida a criação de linhas especiais para o atendimento de regiões mais distantes dos locais de votação.

**Art. 3º** A Justiça Eleitoral poderá promover ampla campanha de divulgação prévia da gratuidade prevista nesta Lei por meio de mídia impressa, rádio, redes sociais, canais oficiais dos órgãos públicos e nos próprios veículos, sem prejuízo de outros meios de comunicação.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei a fim de conferi-la maior eficácia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

LexEdit  
CD221688704900\*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 21/11/2022 15:28:53.003 - MESA

PL n.2824/2022

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo incentivar e ampliar o acesso da população ao exercício do sufrágio universal, direito constitucionalmente garantido que caracteriza um dos mais importantes pilares da democracia brasileira.

De acordo com a Constituição Federal, o voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e àqueles com idade entre dezesseis e dezoito anos.

Desta forma, se perfaz a verdadeira justiça quando se assegura às cidadãs e cidadãos o direito à gratuidade no transporte público coletivo de passageiros nos dias de eleição, referendos ou plebiscitos.

É de conhecimento público que muitos eleitores brasileiros não possuem condições financeiras de arcar com as passagens de transporte para se deslocarem aos locais de votação. Assim A gratuidade do transporte coletivo pode contribuir para reduzir a abstenção durante as eleições.

Sendo assim, acreditamos ser meritória e necessária tal proposição, para a qual pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2022.

**Deputado NEY LEPREVOST  
(UNIÃO/PR)**



# **PROJETO DE LEI N.º 2.928, DE 2022**

**(Da Sra. Luiza Erundina e outros)**

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros durante o período de realização de eleições.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1751/2011.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Da Sra. LUIZA ERUNDINA, Sra. ÁUREA CAROLINA, Sra. ERIKA KOKAY, Sr. GUSTAVO FRUET, Sr. HUGO LEAL, Sr. ORLANDO SILVA, Sra. TABATA AMARAL, Sra. TEREZA NELMA e Sr. TÚLIO GADÊLHA)

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros durante o período de realização de eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros para residentes em zonas urbanas e semiurbanas durante o período de realização de eleições municipais, distritais, estaduais e federais, eleições suplementares, plebiscito e referendo.

Art. 2º. O transporte público coletivo de passageiros de nível municipal, metropolitano, semiurbano e intermunicipal será gratuito para todos os usuários durante o período de realização de eleições municipais, estaduais, distritais e federais, eleições suplementares, plebiscito e referendo.

§ 1º. A gratuidade a que se refere o caput terá a duração das 24h do dia de ocorrência do pleito para o transporte de nível municipal.

§ 2º. A gratuidade a que se refere o caput terá início no dia anterior ao pleito e será encerrada no dia seguinte da ocorrência para o transporte de nível metropolitano, semiurbano e intermunicipal.

Art. 3º. Durante o dia do pleito, o transporte público coletivo de passageiros deverá circular com frota equivalente ou superior a de dia útil.

Art. 4º. Durante o dia do pleito, o quadro de horários do transporte público coletivo de passageiros deverá ser compatível com o horário de realização da votação, podendo sofrer alterações em relação ao dia útil.

Art. 5º. O ente responsável pelo sistema de transporte público coletivo de passageiros poderá criar novas linhas e itinerários para atender locais com baixa ou nenhuma cobertura pela rede convencional do transporte coletivo.



Art. 6º. Poderão ser utilizados veículos escolares e demais veículos públicos para o transporte de eleitores aos seus locais de votação.

Art. 7º. O ente responsável pelo sistema de transporte público coletivo de passageiros deverá divulgar as informações pertinentes à operação gratuita do sistema, como quadro de horários e itinerários, com até 48h de antecedência do início do pleito.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão provenientes do orçamento ordinário da Justiça Eleitoral, podendo ocorrer suplementações se necessário.

Parágrafo único. O repasse de recursos para os entes responsáveis pelo transporte público coletivo de passageiros será regulamentado a cada pleito, considerando a população atendida por cada sistema de transporte.

Art. 9º. O Tribunal Superior Eleitoral irá regulamentar a presente Lei para sua execução.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A garantia do direito ao voto é essencial para a efetivação da democracia. No ordenamento jurídico brasileiro, o voto também é um dever, considerando sua obrigatoriedade para a grande maioria da população. Dessa forma, cabe ao poder público prover os meios necessários para realização desse direito-dever.

Por sua vez, o direito ao transporte é previsto na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 6º, sendo então dever do Estado garantí-lo no caso dos dias de realização de eleições, plebiscitos e referendos. Falta, porém, instrumento legal para tanto, o que o presente PL busca resolver.

O acesso aos locais de votação é requisito para a efetivação do voto, porém ele não é garantido a toda a população. Ao ter que pagar para usar o



transporte público, os eleitores encontram uma barreira financeira para o exercício do voto na grande maioria das cidades brasileiras (excetuadas aquelas que já operam o serviço com gratuidade no ano todo). O custo para a locomoção no dia de eleições pode privar os cidadãos da realização de seu direito fundamental. E isso ocorre de forma desigual, pois prejudica mais a parcela mais pobre da população, para quem pagar a tarifa do transporte público pode ser um impeditivo de sair de casa para votar.

As eleições de 2022 viram um movimento inédito na sociedade civil e nas instituições brasileiras. No primeiro turno, 64 cidades implementaram a gratuidade no transporte público coletivo, sendo 14 delas capitais. A campanha Passe Livre pela Democracia reivindicou a gratuidade no transporte público durante o segundo turno das eleições, tendo sido assinada por mais de 70 organizações e 50 mil pessoas. No segundo turno, mais de 393 cidades, incluindo todas as capitais, adotaram o chamado passe livre nas eleições. Esse ano também foi o primeiro a ter uma abstenção menor no segundo turno do pleito presidencial em comparação com o primeiro.

O presente PL é resultado dessa mobilização e visa garantir para todos os pleitos eleitorais, inclusive os plebiscitos e referendos, a gratuidade no transporte público coletivo em área urbana e semiurbana. Ele é apresentado coletivamente pelas organizações que participaram da campanha Passe Livre pela Democracia e pelos parlamentares que o assinam. O PL também visa estabelecer parâmetros para o passe livre nas eleições, considerando especificidades do transporte metropolitano, semiurbano e intermunicipal em relação ao municipal. E, também, garantir a efetivação do direito ao voto ao exigir, nos dias do pleito: a disponibilização de frota ao menos equiparada a de dias úteis, o quadro de horário compatível com a realização das eleições, a criação de linhas para áreas com pouco ou nenhum atendimento e o uso de outros veículos públicos para o transporte de passageiros aos locais de votação.

Portanto, a medida aqui proposta é de grande valor para a democracia e para os cidadãos brasileiros, fortalecendo os direitos ao voto e ao transporte.



\* C D 2 2 1 8 5 2 7 9 6 9 0 0 \*

**PL n.2928/2022**

Apresentação: 06/12/2022 18:56:13.953 - MESA

Solicitamos, então, apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

**Luiza Erundina**  
Deputada Federal – PSOL/SP

**Áurea Carolina**  
Deputada Federal – PSOL/MG

**Erika Kokay**  
Deputada Federal – PT/DF

**Gustavo Fruet**  
Deputado Federal – PDT/PR

**Hugo Leal**  
Deputado Federal – PSD/RJ

**Orlando Silva**  
Deputado Federal – PCdoB/SP

**Tabata Amaral**  
Deputada Federal – PSB/SP

**Tereza Nelma**  
Deputada Federal – PSD/AL

**Túlio Gadêlha**  
Deputado Federal – REDE/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.amara.leg.br/CD221852796900>



\* C D 2 2 1 8 5 2 7 9 6 9 0 0 \*



## Projeto de Lei (Da Sra. Luiza Erundina)

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros durante o período de realização de eleições.

Assinaram eletronicamente o documento CD221852796900, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 2 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 3 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 4 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 5 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 6 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 7 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)
- 8 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 9 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)



# **PROJETO DE LEI N.º 1.281, DE 2023**

**(Da Sra. Juliana Cardoso)**

Dispõe sobre a responsabilidade do Poder Público pela garantia de transporte aos eleitores em dias de eleição, plebiscito e referendo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2727/2022.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Dispõe sobre a responsabilidade do Poder Público pela garantia de transporte aos eleitores em dias de eleição, plebiscito e referendo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade do Poder Público pela garantia de transporte aos eleitores em dias de eleição, plebiscito e referendo.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cada um em sua esfera de competência, assegurarão aos eleitores condições de acesso aos locais de votação em dias de eleição, plebiscito e referendo, inclusive pela concessão de gratuidade no transporte público.

Parágrafo único. É facultado aos entes federados e respectivos gestores o emprego de disponibilidades orçamentárias para o custeio de transporte público coletivo de passageiros no dia das eleições.

Art. 3º O Poder Público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, poderá:

I - criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; e

II - valer-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Art. 4º. No dia do pleito, o transporte público coletivo de passageiros deverá circular com frota equivalente ou numericamente superior à de dia útil.

Art. 5º. O ente responsável pelo sistema de transporte público coletivo de passageiros deverá divulgar as informações pertinentes à operação gratuita do sistema, como quadro de horários e itinerários, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência ao início do pleito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de condições satisfatórias de transporte dos eleitores aos locais das urnas é claramente um obstáculo material ao livre exercício do direito de voto. A Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei Etelvino Lins), mostrou-se atenta à questão. Nas áreas rurais, em que as pessoas enfrentavam ainda maiores restrições à mobilidade que nas áreas urbanas, a Lei, já em seus arts. 1º e 2º, tratou de colocar “veículos e embarcações” à disposição da Justiça Eleitoral para uso no transporte gratuito de eleitores. Nas áreas urbanas, contudo, a Lei (art. 10) priorizou a proibição de que “candidatos ou órgãos partidários” – ou “qualquer pessoa” – fornecessem “transporte ou refeições aos eleitores”, pois isso poderia desequilibrar a disputa em favor das forças políticas que tivessem condições de o fazer. O cuidado é compreensível, mas deixa de lado o mais importante. Em muitos casos, é necessária a intervenção positiva do Estado para garantir o transporte de eleitores que dispõem de escassas condições materiais de arcar com seus custos.

Por conta dessa insuficiência da legislação vigente, vários municípios passaram a assegurar o transporte gratuito (ou “passe-livre”) nos dias de eleições. No segundo turno das eleições gerais de 2022, a prática se estendeu





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

a todas as capitais de estados, enquanto no primeiro turno chegara a quinze delas. Não se alcançou essa situação, contudo, sem conflitos. O próprio Supremo Tribunal Federal foi chamado a se manifestar sobre o caso, determinando se o transporte gratuito era proibido, permitido ou obrigatório. Embora evitasse uma decisão peremptória e imediata pela obrigatoriedade do transporte gratuito, o Poder Judiciário foi claro ao decidir que se tratava de uma iniciativa não apenas permitida como conveniente.

Não basta, contudo, que haja manifestação judicial sobre a matéria. É urgente que o Congresso Nacional regulamente o transporte gratuito de eleitores em lei. O presente projeto vem contribuir para as discussões em curso na Câmara dos Deputados sobre a questão. O objetivo é que as eleições de 2024 já aconteçam com a matéria legalmente regulamentada em toda sua complexidade.

Diante do exposto, e considerando a relevância do Projeto de Lei, contamos com o apoio das deputadas e deputados para a aprovação do projeto nos termos aqui apresentados.

Sala das sessões, 21 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**

Deputada Federal PT/SP



# **PROJETO DE LEI N.º 1.552, DE 2023**

**(Do Sr. Júlio Cesar)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”, a fim de garantir o funcionamento regular e gratuito do transporte público coletivo nos dias de eleição.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1281/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO CESAR – PSD/PI

Apresentação: 30/03/2023 15:23:26.890 - MESA

PL n.1552/2023

**PROJETO DE LEI N° ,DE 2023.**  
(Do Sr. Júlio César)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”, a fim de garantir o funcionamento regular e gratuito do transporte público coletivo nos dias de eleição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei garante o funcionamento regular e gratuito do transporte público coletivo nos dias de eleição, inclusive a oferta de linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação.

**Art. 2º** O art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 94**.....  
§ 1º .....

VII - com cópia de ato que garanta o funcionamento regular e gratuito do transporte público coletivo nos dias de eleição, nos casos de reeleição de chefe do poder executivo estadual, distrital e municipal.

**Art. 3º** O art. 377 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º:

**Art. 377**.....

§ 2º O poder público estadual, distrital e municipal garantirão o funcionamento regular e gratuito do transporte público coletivo no dia das eleições, inclusive, mediante comunicado à justiça eleitoral, poderá

LexEdit



ofertar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação, não se aplicando, nesses casos, o disposto no caput.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca **fortalecer a participação popular na festa maior da democracia, fortalecer, enfim, a soberania popular**, mediante o fornecimento de transporte gratuito aos eleitores no dia das eleições, considerando que para muitos cidadãos brasileiros o custo financeiro para votar tem grande relevância no orçamento familiar, custo este maior que deixar de votar e pagar a respectiva multa junto à Justiça Eleitoral.

Por outro lado, a presente proposição resguarda a normalidade e a legitimidade do pleito em suas duas vertentes (art. 14, § 9º, da Constituição Federal). De fato, com a obrigatoriedade do transporte público gratuito no dia da eleição, esvazia fortemente o possível abuso do poder econômico por parte dos candidatos, na perspectiva da contratação particular para transporte de eleitores.

Ademais, o projeto coloca freios em eventual abuso do poder político de gestores públicos, pois o transporte, conforme consta expressamente no texto, necessita ser regular e gratuito, ou seja, no mesmo formato dos dias úteis de trabalho, sem aumento ou redução de rotas, sob pena de qualificar possível abuso de autoridade ou político, a ensejar a ação de investigação judicial eleitoral. Já nos casos de linhas especiais, não regulares, portanto, nos dias úteis de trabalho, o Poder Executivo deverá comunicar os lugares a serem atendidos antes do pedido de registro de candidatura.

Por fim, no julgamento da ADPF nº 1013, o Supremo Tribunal Federal referendou a liminar do Min. Roberto Barroso no sentido de que “*fica o Poder Público municipal autorizado a determinar (e as concessionárias ou permissionárias do serviço público a promover) a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais*



LexEdit



*distantes dos locais de votação. A autorização inclui a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos. Poderá o TSE expedir regulamentação sobre a matéria, se entender necessário”.*

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2023.

**Deputado Júlio César  
PSD/PI**



\* C D 2 2 3 9 4 5 5 3 1 2 0 0 0 \* LexEdit



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO  
DE 1965  
Art. 94, 377**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15;4737>

**PROJETO DE LEI N.º 3.729, DE 2023**  
**(Do Sr. Duarte Jr.)**

Torna gratuito o transporte público coletivo de passageiros nos dias de eleição, em todos os turnos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1751/2011.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Apresentação: 03/08/2023 16:06:40.220 - MESA

PL n.3729/2023

Torna gratuito o transporte público coletivo de passageiros nos dias de eleição, em todos os turnos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica determinado que, nos dias em que ocorram eleições no âmbito municipais, estaduais ou federais, o transporte público coletivo de passageiros, operado por empresas concessionárias ou permissionárias, será disponibilizado de forma gratuita a todos os cidadãos.

Art. 2º A gratuidade do transporte público coletivo abrangerá todos os turnos das eleições, garantindo o acesso facilitado dos eleitores aos locais de votação durante todo o período de votação.

Art. 3º As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público deverão assegurar que durante as suas operações não ocorra diminuição da frota a fim de garantir que a oferta de veículos e linhas seja adequada durante os dias de eleição.

Art. 4º A divulgação da gratuidade do transporte público coletivo nos dias de eleição deverá ser realizada com antecedência por meio de campanhas informativas promovidas pelos órgãos de competência municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 3 8 1 9 5 6 8 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233819568200>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Apresentação: 03/08/2023 16:06:40.220 - MESA

PL n.3729/2023

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem como objetivo incentivar a participação dos cidadãos no processo eleitoral, garantindo o acesso facilitado aos locais de votação por meio da disponibilização gratuita do transporte público coletivo nos dias de eleição.

Tendo em vista que o transporte é uma das barreiras que podem dificultar a presença de eleitores nas urnas, principalmente para aqueles que podem dificultar a presença de votação ou que enfrentam restrições de mobilidade. A título de exemplo, podemos citar o caso dos moradores de Macapá que não conseguiram utilizar o transporte público para se dirigir aos locais de votação.

Desta forma, ao tornar o transporte público gratuito durante os dias de eleição, estamos promovendo a inclusão e a participação democrática, permitindo que mais pessoas exerçam o seu direito de voto.

Além disso, essa medida pode contribuir para a diminuição do trânsito e do uso de veículos particulares nos dias de eleição, colaborando para a redução da poluição e dos congestionamentos urbanos.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo fortalecer a democracia e a participação ativa dos cidadãos nas eleições.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**

